

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITABI**

Ref.- TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023.

A **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 49.423.457/0001-06, por intermédio de sua representante legal a Sra. Joana D Arc Caldas, portadora do Rg nº 2.045.517-8 e do CPF nº 0.32.358.105-60, representada por seu sócio administrador adiante firmado, irresignada data vênua, com a respeitável decisão desta douta Comissão que inabilitou-a, vem, tempestivamente, interpor como interposto tem, o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, ancorado no que preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Requer ainda, e por ser oportuno, que o presente recurso seja admitido por esta Comissão, ou, se assim não entender que as encaminhe a autoridade superior competente, desta entidade, para apreciação e reconsideração.

Japoatã/SE, 30 de Outubro de 2023.

Nesses termos,
Espera Deferimento,

Joana D Arc Caldas
SOCIA ADMINISTRADORA
CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 49.423.457/0001-06

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso tem por objetivo anular a decisão da r. Comissão de Licitação, a qual inabilitou a Recorrente sob o fundamento que a "**CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestados que não atende ao edital**".

Considerando que, conforme previsão expressa da Comissão Permanente de Licitações, o prazo para apresentar Recurso Administrativo é de CINCO (05) dias uteis, CONTADOS DA DATA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO ORA COMBATIDA, E DADO CIENCIA PARA O LICITANTE QUAL SEJA, O DIA 24 de OUTURO de 2023(via e-mail), o termo final para protocolo da peça é o dia 31 de OUTUBRO de 2023.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE do presente recurso.

II – DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI** através da Comissão Permanente de Licitações instaurou procedimento licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS** sob o nº **06/2023**, nas condições e formas descritas neste edital e seus anexos.

Acudiram à sessão pública as licitantes: EDIFIQUE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA-EPP, JOSE VALTENISSN DE SÁ-EPP, JRR EMPREENDIMENTOS LTDA, LD CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, ORLANDO LEOPOLDO DE ANDRADE SOUZA ME, A.G.E. MANUTENÇÃO E REFORMAS EIRELI, VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, MOBICON CONSTRUTORA LTDA, **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA** ora recorrente.

Registre-se ainda que a empresa recorrente protocolou os envelopes de Habilitação e Proposta, e a Comissão entende dessa forma que a empresa **"não solicitou o tratamento diferenciado conforme Lei nº 123/2023"**, o que também discordamos e argumentaremos sobre a questão.

Em seguida após Abertura dos envelopes de Habilitação, a Presidente da Comissão procedeu o julgamento, informando através de Ata que a empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrente, foi inabilitada:

"CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestados que não atende ao edital".

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr menciona em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233, descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo:

"Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica."

No entanto, o Parecer Técnico apresentado pela douta Comissão, como Julgamento da Habilitação, não representa nenhum pouco todo histórico de acervo técnico que exibimos entre os Documentos de Habilitação, e portanto, não nos representa.

“ Quanto a empresa CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 8.4.2, onde não fora apresentado técnico-operacional de serviços de características técnicas compatíveis com as do objeto”

Com todo respeito, data vênua, esta Comissão se equivocou ao inabilitar, entender e usar com tanto rigor ao julgamento assim proferido.

Sobre esse viés, iremos apresentar detalhes, deixando bem claro que, nosso acervo técnico não fica a desejar como compromisso para execução dos serviços ora licitados.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. 1Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³ Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos

inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴ Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Decisão esta, revestida de excessivo formalismo e rigor, senão vejamos:

III – DO DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO – PRERROGATIVA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A recorrente atendeu aos ditames como as demais concorrentes. No tocante ao item ao 6.8. do edital, alega a comissão que a recorrente não poderá usufruir dos benefícios garantidos pela LC 123/2006, uma vez que não estaria enquadrada como ME ou EPP. O que não procede.

De fato, a recorrente não apresentou a Declaração de Enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EP.

Entretanto, a recorrente apresentou tempestivamente dentro do envelope de Habilitação, uma autêntica certidão simplificada da JUCESSE datada de **10/05/2023** que a empresa está enquadrada como EPP. Certidão esta que deveria ser verificada a sua autenticidade, via diligência, pela comissão e verificar que a recorrente cumpriu o edital e está apta a usufruir da prerrogativa no certame.

É importante dizer que a declaração exigida em edital, por si só, não comprova se a empresa é uma EPP, uma vez que se limita a expressão de vontade do licitante. Já a certidão da junta comercial é um documento oficial e autêntico que demonstra a real situação de EPP da recorrente.

Nesta linha, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento a Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Estes procedimentos são regidos pela **IN DREI 10/2013** que revogou a **IN/DNRC 103/07**. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06, devendo ser acolhida pela comissão. E, além disso, o DRE que está no envelope de habilitação da empresa como parte integrante da qualificação econômico-financeira na apresentação do seu balanço 2022, conforme item 8.5.1, também declara que a empresa é uma EPP.

Assim, caberia a comissão diligências e verificações, aplicando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. Agindo assim, a comissão está coadunando com a jurisprudência do TCU.

Neste tom, passamos a ver o que nos ensina o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

*"No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Continua o TCU noutra julgado:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo **as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**" (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Destarte, não assiste razão a injusta posição da comissão no presente julgamento, uma vez que não estamos diante de prejuízo para administração pública, nem muito menos ferindo os caros princípios do interesse público e da coletividade.

IV - DA RECORRENTE ENQUADRADA COMO EPP. JULGAMENTO DESCABIDO E EM DESACORDO COM A LC 123/2006 E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como é sabido à Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo compromissos com o desenvolvimento econômico e social do Brasil, dentre estes está o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, surgiu a LC nº 123/2006, trazendo inúmeros benefícios a tais empresas, inclusive com o intuito maior de diferenciar as EPP das empresas normais.

A regra primordial é que não deve sofrer qualquer tipo de exceção é a receita bruta anual, que consiste no resultado da comercialização de bens e serviços da empresa. Assim, é considerada EPP a empresa com faturamento bruto de até R\$ 4.800.000,00, em cada ano calendário (art. 3º, III, da LC 123/06), tendo atualmente Projeto de Lei Complementar nº 108/21 – PLP, em tramitação no Congresso Nacional, visando aumentar referido valor. **A recorrente enquadra-se nesse teto, conforme fez prova através da certidão da JUCESE e do DRE já acostados dentro do envelope de habilitação e própria declaração se declarando MICROEMPRESA:**

**DECLARAÇÃO DE NA CONDIÇÃO DE
ME/EPP**

Que é enquadrado na condição de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte. Para esse efeito, a declarante informa que:

I – Está enquadrada em uma das seguintes situações (assinalar com um X):

- a) (X) Na condição de microempresa, sendo que sua receita bruta anual não ultrapassa o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) () Na condição de empresa de pequeno porte, sendo que sua receita bruta anual é superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

II – O signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Município, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº. 9.430, de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

De outro lado, a legislação não impôs as EPP número mínimo ou máximo de empregados, para sua caracterização. Instituiu Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (arts. 12 a 16 da LC 123/06), regra maior e norteadora das demais legislações infraconstitucionais sobre o tema.

O capítulo V, Seção I, da LC 123/06, cuida do acesso das EPP ao mercado, chamando atenção o fato de que eventual comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, quando houver alguma restrição, será concedido prazo de cinco dias para regularização da documentação (art. 43, §1º, da LC 123/06), ensejando igual tratamento para simples apresentação de declaração de enquadramento na fase de habilitação, negado pela administração pública estadual.

Ora, quem pode o mais pode o menos, regra básica do direito.

Note-se ainda, que **a intenção do legislador é aplicar as EPP regramentos municipais e estaduais, em matéria licitatória, somente quando mais favorável a empresa, conforme sinaliza o artigo 47 da LC 123/06. A lei federal não faz exigência alguma de declaração de enquadramento, seja a 123/06 ou a 8666/93, daí supõe-se juridicamente que qualquer documento oficial é hábil para comprovar que se trata de EPP, inclusive pesquisas em sítios eletrônicos oficiais, através da Internet. Simples assim.**

A certidão da JUCESE é sim uma prévia declaração da licitante de que é uma EPP, repito, em se tratando de licitação NÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Desta forma, jamais implicaria a não declaração na sua exclusão da utilização dos benefícios da lei 123/2006, quando muito, diante do princípio constitucional da razoabilidade, deveria a administração pública dar-lhe prazo para anexar eventual declaração, insisto mais uma vez, pois não é licitação exclusiva para empresa de pequeno porte e microempresa (art. 3º, caput, II, LC 123/06). Não é, também, nem de longe, vício insanável capaz de lhe ser imputada sanção de a recorrente não usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

V - DO DIREITO - DO EXCESSO DO FORMAL E O FORMALISMO NA LICITAÇÃO PARA A REQUERENTE.

Esta r. Comissão argumentou que, **a CASIP não se desincumbiu de comprovar sua qualificação técnica, estando inabilitada para o certame, por este motivo, nos termos da cláusula 8.4.2., do edital.**

Vejamos o que diz o item em epígrafe:

8.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (grifos nossos)

Assim sendo, muito há o que se combater pois, nossa documentação técnica está muito bem representada tanto por similaridade, como por complexidade. Vejamos o que diz Doutra Comissão, usando seu próprio texto:

“as licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado”.

“ Dessa forma, os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação das concorrentes.”

Deste modo, a entidade demonstra que segue o que determina a Lei de Licitações 8.666/93, e suas alterações, como referência para argumentos e análise, afinal, é nossa mola mestra para mover a Lei e Justiça. É o que se espera.

Sobre esse viés, iremos apresentar detalhes que por equívoco nosso, ficou a desejar na apresentação dos documentos de Habilitação porém, deixando bem claro que, nossa equipe técnica, nosso acervo técnico não fica a desejar como compromisso para execução dos serviços ora licitados.

8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1. Registro ou inscrição da licitante e dos profissionais, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).

✓ **Apresentamos Certidão de pessoa jurídica do CREA com validade até 31/03/2024**

8.4.2. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-SE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

466613/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - Crea-SE, o Acervo Técnico do profissional **PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS**
Registro: **2711589188SE** RNP: **2711589188**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **SE20230333788** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/06/2023 Baixada em: 23/06/2023
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA** CPF/CNPJ: **11.639.262/0001-17**
Endereço do contratante: RUA COELHO E CAMPOS 1201 Nº: 1201
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: CAPELA UF: SE CEP: 49700000

Contrato: 10/2023 Celebrado em: 30/05/2023
Valor do contrato: R\$ 32.314,20 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: RUA COELHO E CAMPOS 1201 Nº: 1201
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: CAPELA UF: SE CEP: 49700000

Coordenadas Geográficas: 10°30'38.00"S, 37°03'14.00"W
Data de início: 30/05/2023 Conclusão efetiva: 30/06/2023

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA CPF/CNPJ: 11.639.262/0001-17

Atividade Técnica: **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 1.00 unidade;**

Observações

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÕES DOS ITENS INSPECIONADOS PELA VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SERGIPE NO HOSPITAL DE REFERENCIAS CIRURGICAS NOSSA SENHORA DA PURIFICAÇÃO

- ✓ Apresentamos Certidão de Acervo Técnico da pessoa jurídica – CAT nº 466613/2023, onde constam serviços compatíveis com a planilha orçamentária do órgão.

8.4.3. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido (Certidão de Registro – CREA ou CAU – arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/66), acompanhado das CATS (Certidão de Acervo Técnico), declarado na forma do Anexo XIII e detentor de

atestado(s) de responsabilidade técnica compatível em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

- ✓ **Apresentamos Certidão de Registro de Pessoa Física do engenheiro civil: PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS, CREA Nº 2711589188 com validade até 31/03/2024.**

Apresentamos as CATS, conforme estabelecido em instrumento convocatório.

Como podemos ver, não houve nenhuma infringência aos ditames da Lei, atendemos a todos os princípios e exigências, mesmo porque, para finalidade apontada por esta D. Comissão em Ata de julgamento, é de extrema verdade que **“as licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado”**. Portanto, a mesma base de sustentação para nossa defesa, demonstram que nossos documentos atendem em todos os aspectos similaridade e complexidade.

É notório que, na apresentação da qualificação técnica tanto profissional quanto operacional, apresentamos CATS suficientes para atender as exigências do edital e da Lei.

Não existe previsão na Lei 8.666/93 para destituir um serviço executado por um profissional. As CATS apresentadas pelo responsável técnico **PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS**, atendem a todos os itens do Edital, quanto a responsabilidade jurídica, a empresa responde pela qualificação financeira-econômica, e é isso o que deve ser considerado. Não se pode omitir a presença de CATS com serviços apresentados, que não supra os serviços a serem executados neste objeto.

Portanto, com previsão em Lei, dentro dos ditames.

Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Assim o fizemos.

Ocorre que, em nenhum momento fugimos aos ditames que exige o instrumento convocatório, até porque apresentamos serviços de complexidade e similaridade para atender aos serviços a serem executados. Portanto, seguindo as exigências editalícias, logo essa omissão está facilmente sanada.

Registre-se que, as exigências editalícias foram apresentadas e obedecidas ao rigor, senão vejamos:

Nesse sentido, devemos ressaltar os precedentes do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, nos quais se pode **Acórdão 1110/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**, vejamos:

Já em relação a restrição editalícia quanto a impossibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras (...) edital, entendo que tal restrição está em desconformidade com o art 30, § 3o, da Lei 8.666/93, que admite "(...) a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Ora, não vejo como justificável o afastamento da similaridade tecnológica das mencionadas obras em relação ao objeto da licitação. grifamos

Portanto, conforme se evidencia o item alegado pela análise não é motivo para a **inabilitação**, o que com a devida vênia laborou em equívoco a r. comissão. A similaridade entre os serviços exigidos no edital, são da mesma "complexidade" atingida nas Certidões de Acervo Técnicos apresentadas.

O Acórdão 727/2009 Plenário menciona o seguinte:

Aceite o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, conforme determinação expedida no item 9.1.5 do Acórdão no 786/2006 Plenário e no item 9.1.4 do Acórdão no 1.239/2008 Plenário. Considere como documento de habilitação dos licitantes atestados de

capacidade técnica de construção/reforma, nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação.

A licitação é procedimento administrativo formal que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Está alicerçada em dois princípios fundamentais: o princípio da isonomia e o princípio do interesse público.

O professor **Eros Roberto Graus**, com rara precisão, assim conceitua: “a licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia”, coexistindo e conformando-se, entre si, na base do procedimento da licitação.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Trata-se de um elemento inafastável.

Com muita propriedade, afirma **Joel de Menezes Niebuhr**.

“Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional a celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se as necessidades da administração. **Toda a formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia**”.

A licitação é procedimento formal, mas não formalista. **Hely Lopes Meirelles**, assim enfatiza:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários a qualificação dos interessados”.

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menos rigidez possível.

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

“Entretanto, não pode haver rigorismo inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a administração”.

Adiante, **Toshio Mukai** conclui:

“Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade”.

Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação:

“Não obstante esse rigorismo no procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos a entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeições de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação”.

Mauro Gomes de Mattos assevera que o formalismo não enseja a desclassificação quando se tratar de meras omissões que não comprometam a proposta:

“Sabe-se que o formalismo em determinados casos não possui a força motriz para desclassificar propostas eivadas de meras omissões ou defeitos irrelevantes, que não comprometam o que foi ofertado. Contudo, quando a proposta, além de não seguir a regra editalícia, tem que ser construída com a ajuda e interpretação da comissão de licitação, enseja a invasão do critério da objetividade, vedada terminantemente para a lei, doutrina e jurisprudência”.

Raul Armando Mendes, ao comentar o decreto-lei nº2.300/86, assim afirmou:

“Omissões ou erros quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados.

“As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade”.

É sempre oportuna a lembrança do **Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

“visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

Desta feita, a Inabilitação da empresa só se justifica se o vício for extremamente relevante e insanável, a fim de que não reste qualquer prejuízo à execução do objeto contratado, bem como aos direitos dos demais licitantes, caso contrário deve-se atender ao princípio da **RAZOABILIDADE**.

Vale ressaltar que os atestados apresentados tratam-se de obras/serviços com a mesma semelhança e similaridade.

Ora, se a motivação a que se faz jus ao procedimento licitatório, e a exigência nele contido são os serviços de características técnicas e ou similares com as do objeto licitado, como pode esta licitante não ter atendido uma vez que suas CATs apresentadas demonstram tais características e ainda outros serviços, inclusive de complexidade superior ao exigido.

Por sua vez, o § 2º do art.30 estabelece que serão definidas no edital as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativos para comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional.

Devem ainda ser justificadas e demonstradas as razões dos quantitativos exigidos. Segundo o TCU, certas exigências quanto a capacidade técnica - como, por exemplo "notório conhecimento" - são ilegais.

Por tanto é indispensável registrar no edital o que deve ser mais relevantes, ou mais significativo para a capacidade técnica.

O § 3º do art. 30, estabelece que a comprovação de aptidão será feita por meio de condições ou atestado de obras/serviço similares, de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior. Logicamente, deve ser tal requisito considerado em edital, evitando interferência subjetiva por parte da comissão.

O § 4º do art. 30 determina o que será aceito como comprovação de aptidão, no caso de fornecimento de bens, atestado fornecido por pessoa jurídica de pessoa pública ou privada. Consagra o parágrafo os princípios da igualdade e da livre competição, neste aspecto corroborada pela resolução 418/92 do TCU.

Finalmente exara o § 5º que proíbe a exigência, com comprovação de aptidão, atividade com determinação de tempo ou, de época ou ainda realizada em local específico; ou quaisquer outras não prevista em lei, que inibam a participação na licitação.

Assim o dispositivo tenciona, pois, impedir as discriminações que se verificavam na vigência da legislação anterior objeto de freqüentes denúncias pela imprensa como a publicada por um periódico e passado recente.

Registre ainda que a ora recorrente cumpriu fielmente o que consta na lei regente tanto no serviço como nas quantidades. O que se verifica, caso a comissão mantenha sua decisão uma prática abusiva e excessiva diante dos argumentos acima explicitados.

Ademais, o julgamento efetuado por esta Comissão revela-se rigoroso, o que veio desta forma a prejudicar sobremaneira a ora recorrente, vez que atendera aos requisitos do edital.

Não se pode esquecer que o processo licitatório é regido por princípios constitucionais, dentre os quais o da igualdade. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo "**os iguais devem ser tratados igualmente, enquanto os desiguais o sejam desigualmente na medida das respectivas igualdades e desigualdades**".

Dessa forma sem pretender vestir o manto da prepotência intelectual, requer que esta Comissão adotando os princípios da razoabilidade e legalidade, chame o feito à ordem, com lavratura de ata de reconsideração para declarar a licitante recorrente **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA** seja considerada **HABILITADA** do certame.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

VI - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o devido processamento do presente recurso administrativo devendo a Administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja reformada a decisão da r. Comissão de Licitação, pois conforme se esclarece em nosso pedido, não houve nenhum prejuízo ao Processo Licitatório, portanto, deve a d. Comissão **RETIFICAR** seu Julgamento **HABILITANDO a recorrente e que SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO para a recorrente poder usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 com fulcro nas razões acima.**

Caso assim não entenda esta r. Comissão, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos, e artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo grau de Jurisdição, pois agindo desta forma, estará praticando **JUSTIÇA**.

Japoatã/SE, 30 de Outubro de 2023.

Nesses termos,
Espera Deferimento,

Joana D Arc Caldas
SOCIA ADMINISTRADORA
CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 49.423.457/0001-06

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.